



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
PROCESSO N°: 0038492-32.2015.814.0952
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA E JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA.

DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA O JUÍZO COMUM EM VIRTUDE DA AUTORA DO FATO NÃO TER SIDO ENCONTRADA PARA SER NOTIFICADA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA. O DISPOSTO NO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 9.099/95 SOMENTE É APLICÁVEL NA HIPÓTESE DO AUTOR DO FATO NÃO TER SIDO ENCONTRADO PARA SER CITADO, APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, O QUE NÃO OCORREU, NO PRESENTE CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM NO ESTÁGIO PROCESSUAL EM QUE SE ENCONTRA O FEITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

PROCESSO N°: 0038492-32.2015.814.0952

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 02ª Vara Criminal de Ananindeua/PA e suscitado o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA.

Consta dos autos Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de Marina Correa Pinheiro pelo suposto cometimento do crime de ameaça (art. 147 do CPB).

O presente processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Criminal de Ananindeua, sendo designada audiência preliminar e determinada a intimação da autora do fato e da vítima (fl. 16). Ocorre que, a referida autora não foi localizada para a intimação, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 22).

Desta maneira, o representante do Ministério Público requereu a remessa dos autos ao juízo comum, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da autora do fato (fl. 26).

Com base no parecer ministerial, o magistrado da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua declarou-se incompetente para o processamento do feito, determinado a redistribuição dos autos à Justiça Comum (fl. 26).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à 02ª Vara Criminal de Ananindeua e o representante do Ministério Público vinculado a esta Vara manifestou-se pela necessidade de prévia instauração da Ação Penal pelo órgão do Ministério Público vinculado ao juizado criminal e, somente após inviabilizada a citação pessoal do denunciado, é que haveria a possibilidade de declinação da competência, ressaltando que, no presente feito, sequer houve denúncia.

O Juízo da Vara Criminal de Ananindeua/PA também se manifestou pela necessidade de oferecimento da denúncia e, somente após, o esgotamento das possibilidades de citação do autor do fato é que os autos poderiam ser remetidos para o juízo comum, suscitando o conflito negativo de competência às fls. 28-31.



Os autos foram distribuídos a esta relatoria em 12/09/2016, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação em 14/09/2016 (fls.33-35).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 37-41, através do parecer do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, pela competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA para processar e julgar o presente feito.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

Tratam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 02ª Vara Criminal de Ananindeua/PA e suscitado o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA.

Após análise dos autos, verifica-se ser competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA, suscitado no presente Conflito Negativo de Competência, pelos motivos a seguir aduzidos.

O presente conflito negativo de competência tem como objeto a alegação de que o Juízo de Direito da 02ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA não possui competência para processar e julgar o caso em tela, em virtude de não constar nos autos denúncia, portanto, não podendo o autor do fato ser citado, inviabilizando a aplicação do artigo 66, § único da Lei nº. 9.099/95, o qual dispõe, in verbis:

Art. 66. (...).

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. Grifo nosso.

Da leitura do artigo em comento depreende-se que o procedimento de deslocamento da competência do Juizado Especial para o Juízo Comum é cabível quando já iniciada a ação penal, mediante oferecimento de denúncia ou queixa crime, o então denunciado não é encontrado para ser citado.

É de conhecimento que, no âmbito do procedimento sumaríssimo, a autoridade policial providencia a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), encaminhando-o imediatamente ao Juizado Especial, a fim de realizar a audiência preliminar, conforme se depreende do conteúdo normativo do art. 69, caput, c/c art. 70 da Lei dos Juizados Especiais, a saber:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e



não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Caso os envolvidos não compareçam à audiência preliminar, determina o art. 71 da Lei nº 9.099/95 que a Secretaria do Juizado Especial Criminal providencie a intimação, nos moldes do art. 67 e 68 do diploma legal em apreço. Visando o melhor exame da questão, trago à colação a literalidade dos dispositivos legais retrocitados, in verbis:

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação. Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

No presente caso, a intimação da autora do fato não foi efetivada, pois o oficial de justiça não a encontrou no endereço fornecido, portanto, observa-se que houve apenas uma tentativa de intimação para audiência preliminar. No entanto, somente após o oferecimento da denúncia e frustrada a tentativa de citação pessoal do denunciado no Juizado Especial é que caberia a aplicação do parágrafo único, do art. 66 da Lei 9.099/95, remetendo-se o processo à Justiça Comum.

Ademais, a citação somente poderá ser realizada após o oferecimento da denúncia ou queixa, sendo que, em caso de ausência do autor do fato, o ato de ciência da acusação far-se-á nos moldes dos arts. 66 e 68 da Lei 9.099/95, conforme se extrai da inteligência do art. 78, caput c/c §1º da lei especial em comento, senão vejamos:

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.



Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Acontece que por força do que preceitua o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95 citado alhures, o procedimento de deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o Juízo Comum será cabível apenas quando o acusado não for encontrado para ser citado, sendo, pois, incogitável a aplicação do instituto do deslocamento de competência quando o feito ainda se encontra na fase de intimação das partes para comparecimento à audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/95. Sobre o assunto, trago à baila a jurisprudência desta Egrégia Corte, confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, AMBOS DA COMARCA DE SANTARÉM/PA. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. TENTATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU EM APENAS UM DOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66, DA LEI Nº 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com efeito, de acordo com a exegese do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais, bem como da Jurisprudência pátria, os autos só poderão ser remetidos à Justiça Comum quando esgotados todos os meios de citação pessoal do autor do fato, especialmente após o oferecimento da denúncia, o que não se verifica no caso vertente. (Conflito de Competência 2016.03621140-58, Acórdão 164.131, Relatora: Desembargadora Vânia Lucia Carvalho da Silveira, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 29/08/2016-08-29 e publicado em 09/09/2016). Grifo nosso

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DO FATO PARA A AUDIÊNCIA PRELIMINAR. A ausência de notificação do réu para a audiência preliminar, por não ter sido encontrado no endereço indicado, não gera automaticamente a remessa dos autos à justiça comum, e sim o procedimento insculpido no art. 66 e seguintes da Lei nº 9.099/90. Se não foi ofertada denúncia e nem houve frustrada citação do autor não há se falar em afastamento da competência do Juizado Especial Criminal. A remessa dos autos à Justiça comum, antes da citação, afronta o princípio do Juiz Natural e a própria competência absoluta determinada em razão da matéria. Conflito procedente. Decisão Unânime. (Conflito de Competência 2016.01298079-82, 157.865, Relator: Desembargador Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 06/04/2016, Publicado em 08/04/2016). Grifo nosso.

O marco do processo penal é o recebimento da denúncia pelo magistrado que determina a citação do acusado para a apresentação da resposta, inexistindo, no caso em comento, ato citatório porque o feito ainda se encontra em fase de designação de audiência preliminar, por esta razão, não há que se falar em aplicação do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o qual dispõe que o deslocamento de competência do Juizado Especial para o Juízo Comum fica autorizado apenas quando o acusado não



for encontrado para ser citado.

Por conseguinte, apenas após o oferecimento da denúncia e que se poderá determinar a citação do réu e, caso este não seja encontrado para ser citado, é que será devido o deslocamento de competência de Juizado Especial para Juízo Comum.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do presente conflito de competência para fins de declarar competente para processar e julgar o presente feito o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA.

É como voto.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora